

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02002.000755/2006-13
Autuado: Eloniza Estevam da Silva
Auto de infração: 526074 D
Termo de embargo/interdição: 009007 C
Data da autuação: 17/08/2006

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 526074 D:

Objeto: Multa por desmatar a corte raso 94 ha de mata primária entre julho de 2005 e julho de 2006, sem autorização do órgão competente, em Boca do Acre, AM.

Valor: R\$ 141.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 37:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Termo de embargo/interdição nº 009007 C:

Objeto: Embargo de 94 ha na Fazenda São Francisco, em Boca do Acre, AM.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 50 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

3. Relatório de Fiscalização de 6 de agosto de 2006 informa que a fiscalização originou-se de imagens de satélite de julho de 2005 e julho de 2006 (fls. 10). As informações satelitais foram verificadas em campo com auxílio de GPS e fotografia. O auto de infração foi lavrado na ausência de autorização de desmatamento.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, argumentando que a) até 2005 a área encontrava-se intacta, quando cerca de 50% da propriedade sofreu queimada de origem desconhecida; b) resolveu aproveitar a área queimada para pasto, retirando as árvores já queimadas; c) a área é de 60 ha; d) a diferença de 34 ha deve ter sido causado por fenômeno natural (vento), já que as árvores queimadas ficam sem sustentação; e) a multa representa um valor muito maior do que o valor da terra (R\$ 16.000,00), não havendo razão lógica para a manutenção da multa; f) não houve advertência anterior à multa; g) não foram utilizados os critérios de ponderação da multa do art. 6º do Decreto nº 3.179/1999.

5. Os recursos subsequentes não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, contudo, o pedido de redução da multa para R\$ 4.000,00, a serem pagos em dez parcelas de igual valor.

Da contradita

6. Não há contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 141.000,00, é o cominado na lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A recorrente sempre se autorrepresentou, sendo, assim, parte legítima para interpor o recurso ora em exame.

9. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, dirigido ao CONAMA por supressão da instância ministerial) é tempestivo. Notificado em 20 de agosto de 2008, a recorrente protocolou recurso em 9 de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 9 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 4 de dezembro de 2009.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

12. A pretensão punitiva em tela não é atingida pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 4 de dezembro de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos (ocorreria somente em 9 de julho de 2012).

Do mérito

13. As alegações da defesa já são todas rebatidas pelos pareceres jurídicos anteriores. Retomo, aqui, brevemente, as alegações de cunho não formal. As alegações de que a área sofreu queimada de origem desconhecida em 2005 e de que houve “apenas” aproveitamento da área queimada para plantio de pasto não se sustentam com base nas imagens de satélite (fls. 10) e foto (fls. 8) apresentadas nos autos. As imagens de satélite demonstram claramente que houve desmatamento e não queimada. A regularidade do polígono desmatado contradiz a hipótese de queimada acidental. A foto do local traz imagem nítida de desmate de árvores verdes, sem qualquer vestígio de queimada. A alegação de que a área desmatada seria de “apenas” 60 ha e que a diferença de 34 ha teria origem na derrubada de árvores por vento é inédita, e de todo modo contrapõe-se à área apresentada pela imagem de satélite. Recorde-se que a recorrente confessa o desmate. Não há necessidade de advertência para imposição de multa e aquela, de todo modo, não pode ser aplicada a infração já consumada, pela sua própria natureza. Com relação ao valor da multa, há que se utilizar os parâmetros legais, neste caso R\$ 1.500,00 por ha ou fração. Os critérios de ponderação da multa dispostos no art. 6º do Decreto nº 3.179/1999 somente se aplicam em casos de multa de valor aberto, não podendo, assim, ser utilizados aqui. Tampouco é possível a redução pura e simples do valor da multa, pelo mesmo motivo. O cotejo do valor da propriedade com o valor da multa é irrelevante para o caso. A conversão em serviços ambientais é de competência exclusiva do IBAMA, não cabendo a esta Câmara recursal adentrar no assunto.


Conclusão

14. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a Sra. Eloniza Estevam da Silva é legítima, devendo o presente recurso ser indeferido, mantida a multa e o embargo.



15. É o parecer.

Em Brasília, 20 de outubro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator